TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0000532-95.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: JACILENE ALMEIDA SANTOS, CPF 030.294.595-43 - Desacompanhada

de Advogado

Requerido: NILSEU JOSE DOTTA, CPF 090.140.528-04 - Desacompanhado de

Advogado

Aos 08 de maio de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, desacompanhados de advogados. Presentes também a testemunha da autora, Sr. Valdeir. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de pedido indenizatório por danos materiais decorrentes de acidente de veículos. O réu nega qualquer participação no episódio, dizendo que não foi seu veículo que se envolveu no acidente. Ocorre que a testemunha ouvida nesta data comprova que de fato foi o veículo do réu que se envolveu no acidente. Referida testemunha anotou a placa do automóvel assim que ocorrido o acidente, tendo-o feito imediatamente, e com segurança. Acrescente-se que a testemunha relatou ainda que o automóvel envolvido é um Voyage prata, exatamente como o do réu. Estatisticamente é quase nula a chance de haver equívoco da testemunha neste caso, ante a coincidência da placa, do modelo e da cor. Comprovado pela autora, portanto, o fato constitutivo de seu direito na forma do art. 373, I do Código de Processo Civil, destacando-se que a dinâmica do acidente relatada pela testemunha não deixa dúvida de que o causador do dano foi o condutor do Voyage, por sua imprudência. Por fim, anoto que não houve qualquer impugnação ao valor da indenização, que corresponde à franquia do seguro da autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de **R\$ 1.060,00**, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a data do acidente. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido: